



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo nº</b>	16403.000247/2009-70
<b>Recurso nº</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>1201-00.725 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	09 de maio de 2012
<b>Matéria</b>	Normas Gerais de Processo Tributário
<b>Recorrente</b>	AFEAPON - AGÊNCIA DE FOMENTO ECONÔMICO DE PONTA GROSSA
<b>Recorrida</b>	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2004

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE. É intempestivo recurso voluntário interposto em prazo superior a 30 (trinta) dias contados da intimação de acórdão proferido pela instância a quo.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Otávio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Plínio Rodrigues Lima e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Contribuinte contra acórdão proferido pela Primeira Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Curitiba – PR assim entendido, *verbis*:

*"PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR ESTIMATIVA DE CSLL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADA NA VIGÊNCIA DA IN SRF Nº 600, DE 2005. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO NA DEDUÇÃO DO IMPOSTO ANUAL OU PARA COMPOR O SALDO NEGATIVO DE IRPJ. Aplica-se à declaração de compensação apresentada na vigência da IN SRF nº 600, de 2005, a obrigatoriedade de utilização da estimativa de IRPJ paga indevidamente ou a maior na dedução do imposto devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA DE IRPJ. VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO COMO DIREITO CREDITÓRIO. Havendo vedação à utilização de estimativa de IRPJ como direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido."*

Regularmente intimada do acórdão em 09.05.2011, a Contribuinte interpõe recurso voluntário em 10.06.2011, após decorrido, portanto, o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72 para o exercício dessa prerrogativa processual.

É a síntese do necessário.

**Voto**

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, o recurso voluntário não pode ser conhecido por este Colegiado pelo fato de ter sido interposto após o prazo de 30 dias contados da intimação do acórdão proferido pela instância a quo, a teor do art. 33 do Decreto n. 70.235/72.

De fato, como bem anotado pela Delegacia da Receita Federal de origem, a intimação da Contribuinte relativa ao acórdão recorrido ocorreu em 10.05.2011 e o recurso voluntário contra tal decisão foi interposto apenas em 10.06.2011. Nos termos regimentais, o prazo recursal encerrou-se em 09.06.2011.

Por tais fundamentos, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto pela Contribuinte por intempestividade.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator